

URFBio Sul - Supervisão

Decisão IEF/URFBIO SUL - SUPERVISÃO nº. 2100.01.0011789/2025-51/2025

Belo Horizonte, 11 de novembro de 2025.

ATO DE INDEFERIMENTO

Indexado ao Processo: 2100.01.0011789/2025-51

Requerente: Erasio de Gracia Junior

CPF/CNPJ: 567.172.706-59

Imóvel da intervenção: Sítio Três Barras

Município: Capetinga /MG

Objeto: Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas

Bioma: Mata Atlântica

O Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso I do parágrafo único do art. 38, do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020:

Considerando que no Parecer nº 63/IEF/NAR PASSOS/2025 (Doc. 115058680) se verificou há, além do pedido para o corte de árvores isoladas, a necessidade de se considerar intervenções ambientais para a supressão de vegetação nativa irregular;

Considerando que todas intervenções ambientais pretendidas devem fazer parte do pedido de intervenção peticionado, conforme preceitua a Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 3.102, de 26/10/2021, a saber:

Art. 4º A autorização para intervenção ambiental deverá ser requerida por empreendimento, ainda que englobe mais de uma matrícula ou imóvel, quando solicitada pelos mesmos proprietários ou empreendedores.

§ 1º O requerimento para intervenção ambiental deverá contemplar, sempre que possível, todas as modalidades de intervenção pretendidas para o imóvel ou empreendimento.

(...)

Art. 26–Nos casos de intervenções irregulares realizadas após 22 de julho de 2008 em que não exista restrição legal para sua regularização, ou que tenha sido apresentado Projeto de Recomposição de Área Degrada ou Alterada – Prada –, o processo de autorização para uso alternativo do solo deverá contemplar a devida regularização, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Considerando que, ademais, consta no Parecer nº 63/IEF/NAR PASSOS/2025 (Doc. 115058680) que o projeto e estudos do processo apresentam diversas inconsistências técnicas, a saber:

1. A planilha demonstra que o somatório do volume total com casca das 148 árvores é de 68,7663 m³, e o volume de galhos com casca (VGCC), que representa lenha, é de 53,3471 m³ e volume de fuste com casca (VFCC), que representa madeira, é de 15,4192 m³. Já o requerimento ([111196333](#)) informa que o produto estimado a ser apurado na intervenção ambiental requerida é de 56,8917 m³ de lenha nativa e 11,8745 m³ de madeira nativa. Portanto, as informações apresentadas nos estudos não correspondem com o que está sendo requerido, conforme preenchimento no requerimento;

2. Foi verificado que o projeto cadastrado no SINAFLOR 23136659 está relacionado 65,0229 m³ de lenha nativa oriundo de 142 indivíduos, e 03,7427 m³ de madeira nativa que será convertido em mourões, oriundo de 06 indivíduos. Ou seja, o total de lenha e madeira cadastrado não corresponde com o que está demonstrado na planilha padrão em excel ([111196516](#)) e na Planilha de cálculo ([111196460](#)), tampouco com o que está sendo requerido, conforme preenchimento do requerimento ([111196333](#));
3. Foi verificado que o cadastro de produtos lenha e madeira (mourões) no SINAFLOR 23136659 foi feito por indivíduo, sem considerar que os galhos (copas e ramificações) das árvores geram lenha, e que o fuste da árvore gera madeira. Por exemplo, o indivíduo nº 22 da planilha excel ([111196516](#)) identificado como *Croton tricolor* está cadastrado com volume total de 00,0954 m³, e, no SINAFLOR esse volume total está cadastrado como mourões;
4. Foi apresentado levantamento topográfico do imóvel rural ([111196420](#)) com área total mapeada de 12,3935 ha, conforme área escriturada. O mapa mostra a área requerida com as 148 árvores requeridas para corte, bem como as áreas de preservação permanentes (APP)(compostas por vegetação nativa e consolidadas) e áreas de reserva legal. Mostra também que o uso do solo no imóvel é ocupado por pastagem. Em vistoria ao imóvel rural, foi verificado que as áreas demarcadas no mapa com uso de pastagem estão, na verdade, ocupadas por benfeitorias do imóvel rural, talhões de café, pasto sujo e áreas com agrupamentos de árvores requeridas para corte, mas que, na realidade, estão conectadas com fragmentos de vegetação nativa do imóvel rural;
5. No trecho 01 está requerido corte de 05 indivíduos de Embaúba, identificados com os números 01, 02, 03, 04 e 05. Foi constatada a presença das 05 árvores de Embaúba nesse local. Esse local faz divisa com remanescente de vegetação nativa de APP do imóvel rural. Foi verificado presença de material lenhoso enleirado na borda do fragmento de vegetação nativa da referida APP. O solo nesse trecho está desprovido de cobertura vegetal, há uma camada de terra vermelha "solta" com rochas espalhadas pelo local, além de tocos, galhos e cascas de árvores e muitas plantas nativas regenerantes, tais como, Pau-pereira, alguma espécie de Arecaceae, etc. Em análise às imagens históricas de satélite no Google Earth foi observado, na imagem mais antiga nítida, que, em 05/11/2013 parte deste trecho era ocupado por talhão de café. E, a partir da imagem de 19/06/2016 é possível ver as linhas de plantio, mas o talhão aparece abandonado com verificação de crescimento de vegetação no local. Além disso, desde imagem datada de 05/11/2013 as árvores requeridas de nºs. 02 e 04 aparecem com conexão de copas com o remanescente de vegetação nativa da APP. Desse modo, neste trecho não ficou claro que se trata de área consolidada com árvores isoladas;
6. No trecho 02 está requerido o corte dos indivíduos identificados como Embaúba, numerados 08, 09, 10 e 11. No local foi confirmado que são árvores da espécie Embaúba. Os indivíduos requeridos estão localizados em borda de fragmento de vegetação nativa do imóvel rural, que estende até a APP do imóvel rural. Além das árvores de Embaúba, existem outras árvores de porte igual e menor do que as Embaúbas. No local existe sub-bosque com espécies nativas de arbustos e herbáceas, além de serrapilheira. As imagens históricas do Google Earth mostram que já existiu talhão de café neste trecho, mas a partir de 06/09/2017 verifica-se ocorrência de regeneração natural com ocupação do local por vegetação nativa e conexão com fragmento da APP. Portanto, não são árvores isoladas;
7. O trecho 03 corresponde à área que está sendo requerida para o corte da árvore nº 12 identificada como Embaúba. Em vistoria foi constatado que esta árvore está conectada com fragmento de vegetação nativa que compõe a Reserva Legal proposta no imóvel rural, conforme mapa apresentado ([111196420](#)). As imagens históricas do Google Earth mostram a ocorrência desta árvore na borda do fragmento vegetacional. Portanto, não se trata de árvore isolada;
8. No trecho 04 foi constatado que a árvore requerida nº 143, identificada como Tamboril (*Enterolobium contortisiliquum*), e com dados de altura e DAP de 05,00 metros e 27,06 cm, respectivamente na planilha padrão em excel ([111196516](#)), é um Cedro (*Cedrela fissilis*) de grande porte com altura maior do que 05,00 metros. Foi constatada a presença de várias arvoretas de Cedro no solo no entorno da árvore. A espécie *Cedrela fissilis* está listada na Portaria MMA 443/2014 alterada pela Portaria MMA 148/2022, e seu corte só é permitido nas condições relacionadas no Art. 26 do Decreto Estadual nº 47.749/2019. Portanto, nesse caso houve identificação botânica incorreta, e nem mesmo foi apresentado laudo técnico que ateste a inexistência de alternativa técnica e locacional para o corte do indivíduo de espécie ameaçada de extinção. Abaixo do indivíduo de

Cedro foi observado que existe um fragmento de vegetação nativa. Neste trecho 04 foi constatada a presença de uma Macaúba localizada às margens da estrada interna do imóvel rural, a qual não está sendo requerida para corte, mas está dentro da área requerida;

9. O trecho 05 corresponde com a área ocupada pelas árvores requeridas nº 35, 36, 37, 39, 40, 41, 57, 144, 145, 146, 148. Estas árvores estão localizadas em fragmento de vegetação nativa do imóvel rural (marcador vermelho), que é o mesmo fragmento vegetacional observado em vistoria localizado abaixo da árvore de Cedro. Neste local foi verificada a presença de dossel, sub-bosque nativo, cipós, plantas regenerantes nativas. As imagens históricas do Google Earth mostram a formação do fragmento de vegetação nativa neste local. Além disso, as imagens datadas de 05/11/2013, 30/12/2015, 28/06/2016, 08/05/2017, 06/09/2017, 13/10/2017, 26/04/2018, 02/10/2018, 21/10/2018 e 30/10/2020 mostram ocorrência de lâmina d'água nas coordenadas UTM X=281898.00; Y=7718988.00 (marcador azul). A planta topográfica e arquivos digitais demarcam esta área como "pastagem". O PIA ([111196444](#)) não menciona qualquer informação a respeito desta área. Em vistoria, não foi possível chegar até este local, por dificuldade de acesso;
10. Portanto, foi constatado que a área de intervenção ambiental requerida não foi demarcada com precisão, pois existem diversas árvores dentro da área requerida que não estão identificadas na planilha Excel. Ou seja, não estão requeridas, mas o PIA ([111196444](#)) nem mesmo detalha tal fato. Foi verificado, também, que a planta topográfica não demarca devidamente o uso do solo do imóvel rural, pois delimita áreas de pastagem, onde ocorre fragmento de vegetação nativa. A identificação botânica não é precisa, nem mesmo estimativa de rendimento lenhoso;
11. Em análise ao PIA ([111196444](#)) foi observado que se informa que "*A intervenção será realizada em uma área considerada mediana, pois a propriedade possui 12,3539HA da qual a intervenção será em uma área de 04,6146 com vegetação nativa em estágio primário (...)*", e que "*(...) a fitofisionomia da área amostrada preserva características de vegetação secundária de acordo com a Resolução Conama 392/2007*". Então é redigido o Art. 1º, incisos I e II da Resolução, que define vegetação primária e secundária. Essa classificação da legislação é utilizada nos casos de cumprimento da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, para intervenções ambientais em vegetação nativa na área de ocorrência da Mata Atlântica. No caso em questão, o pedido trata-se de corte de árvores isoladas em área consolidada. E, mesmo que a análise tenha constatado que foi feita solicitação de árvores "isoladas" localizadas em áreas de fragmento vegetacional, a informação apresentada no PIA não é pertinente. Foi verificado que no requerimento ([111196333](#)) foi preenchido esta mesma informação equivocada no campo 6.5, com informação de que a área de intervenção está situada em Bioma Mata Atlântica e possui estágio sucessional primário;

Considerando que em termos quantitativos e qualitativos as inconsistências verificadas pela equipe de análise ambiental do processo, são de tal monta que se tornou inviável a soliditação de informações complementares, devendo o requerente providenciar um novo requerimento e processo com novos estudos e projeto;

Considerando, que a "*Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente*" (Lei n.º 14.184, de 31.01.2002).

Determino o **INDEFERIMENTO** do processo de intervenção ambiental pretendida, devendo o interessado formalizar processo de autorização ambiental com todas as modalidades de intervenção existentes na área e que viabilize o projeto pretendido, conforme estabelecido no Decreto Estadual n. 47.749/19.

Na formalização de novo processo de intervenção ambiental somente poderá ser reaproveitada a reposição florestal, a qual deverá ser complementada, devendo ainda, serem quitadas as taxas de expediente e florestal.

Oficie-se e arquive-se.



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Carvalho de Figueiredo, Supervisor(a)**, em 11/11/2025, às 14:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **127095333** e o código CRC **4E7E0456**.

Referência: Processo nº 2100.01.0011789/2025-51

SEI nº 127095333